



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.005807/2005-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-001.689 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2014  
**Matéria** Classificação Fiscal de Mercadoria  
**Recorrente** COGNIS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 25/09/2001, 19/11/2001, 11/01/2002

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado AGNIQUE BL 3601, fabricado pela COGNIS da Alemanha, identificado por Laudo de Análise como sendo uma preparação na forma de solução constituída de Alcool Graxo Etoxilado e Solvente, uma preparação das indústrias químicas, não especificados nem compreendidos em outras posições, encontra correta classificação tarifária na NCM 3824.90.29

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Sendo o produto importado de licenciamento automático, estando perfeitamente descrito na Declaração de Importação e não tendo sido identificado intuito doloso ou de má-fé por parte do importador, incabível a penalidade por infração ao controle administrativo das importações.

MULTA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO A MENOR DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CORRETA DESCRIÇÃO DO PRODUTO. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

A falta ou o recolhimento a menor dos tributos aduaneiros em virtude de classificação tarifária errônea do produto na NCM, constitui infração punível com a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por configurar típica infração tributária prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa por infração ao controle administrativo da

importação (multa por importação desamparada por guia de importação). Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Elias Fernandes Eufrásio e Luiz Roberto Domingo (Relator), que davam provimento parcial para excluir também a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente em exercício e redator designado

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Henrique Mauri (Suplente), Valdete Aparecida Marinheiro, Amauri Amora Câmara Junior (Suplente), Elias Fernandes Eufrásio (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Rodrigo Mineiro Fernandes.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 183/224) interposto contra a decisão da DRJ-São Paulo/SP (fls. 163/175) que julgou procedente o lançamento do crédito referente ao recolhimento a menor do Imposto de Importação, pois, a substância importada por meio das DI's nº01/0944470-6 (fls.18/25), 01/1121802-5 (fls. 32/36) e 02/002935-6 (fls. 49/56) foi classificada na posição 3823.70.90, sobre a qual incidiu a alíquota de 4,5% para as DI's registradas em 2001 e de 3,5% para a DI registrada em 2002, tendo sido também constituído o crédito referente à ausência de recolhimento do IPI, pois, sobre as importações realizadas incidiu uma alíquota de 0%, na medida em que, segundo o entendimento Fiscal, a substancia é corretamente classificada na posição 3824.90.29, sobre a qual incide as alíquotas de 16,5%, 15,% (para o Imposto de Importação, respectivamente) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, o crédito em tela também é composto pelos valores referentes à multa pela importação desamparada da respectiva guia ou documento equivalente (Decreto 91.030/85 – art. 526, II), multa pela classificação incorreta da mercadoria (art. 84, I da MP 2.158/01), além da multa do art. 44, I da Lei 9.430/96 pelo recolhimento insuficiente dos tributos em tela.

Por meio das DI's acima, a Recorrente declarou a importação de *Agnique BL 3601 – outros alcoóis graxos industriais no estado líquido para uso industrial*, e a classificou na posição 3823.70.90.

As DI's nº 01/0944470-6 e 02/0029359-6, registradas em 25/09/2001 e 18/01/2002, respectivamente, foram selecionadas para canal vermelho de parametrização de conferência aduaneira, o que motivou a colheita de amostra para exame laboratorial, realizado pelo LABANA, conforme laudos de fls. 27/28 e 44/45. Já a DI nº 02/002935-6 foi selecionada para o canal amarelo, oportunidade em que também teve amostras retiradas e analisadas pelo LABANA, segundo laudo de fls. 58/59.

Com base nestes dados, a fiscalização adotou a conclusão dos referidos laudos que, nos três casos, identificou a mercadoria como sendo:

*Preparação na forma de solução constituída de Álcool graxo etoxilado e solvente, uma preparação contendo derivado de alcoóis graxos (gordos) industriais, uma preparação diversa das indústrias químicas, não especificada e nem compreendida em outras posições.*

Valendo-se desta descrição, a Fiscalização classificou a mercadoria no código 3824.90.29, constituindo o crédito referente ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, que tiveram a incidência de alíquotas inferiores ao que se aplica às mercadorias com base nesta nova classificação, aplicando as multas já mencionadas.

Inconformada com a autuação, a Recorrente interpôs sua Impugnação, fundamentando no mérito, sucintamente, que a mercadoria está corretamente descrita, pois se trata de Álcool Graxo no estado líquido para uso industrial e não de uma Preparação contendo Alcoóis graxos e solvente, como atestou o Labana e, por conta disso, a classificação adotada nas DI's está correta.

Contudo, a DRJ-São Paulo/SP negou provimento à Impugnação da Recorrente, conforme podemos observar nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Data do fato gerador: 25/09/2001, 19/11/2001, 11/01/2002 Classificação fiscal do produto AGNIQUE EL 3601 O produto denominado AGNIQUE BL 3601, fabricado pela COGNIS da Alemanha, identificado por Laudo de Análise como sendo uma preparação na forma de solução constituída de Álcool Graxo Etoxilado e Solvente, uma preparação das indústrias químicas, não especificados nem compreendidos em outras posições, encontra correta classificação tarifária na NCM 3824.90.29.*

#### *Lançamento Procedente*

Intimada da decisão em 12/03/2009 (fls. 178-verso), a Recorrente manejou seu Recurso Voluntário, protocolizando-o em 13/04/2009, sob os fundamentos a seguir expostos:

1) Preliminarmente aduz cerceamento de defesa pois, na ocasião da elaboração dos laudos periciais pelo LABANA (fls. 27/28; 44/45 e 58/59) não teve a oportunidade de formular seus quesitos, vendo-se, assim, prejudicada pelos resultados obtidos. Neste sentido ainda argumenta que, com base no art. 7º, III do nº 70.235/72, o procedimento fiscal tem início com o começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada, de modo que se torna uma necessidade a sua participação, desde este momento, durante todo o procedimento, por observância estrita ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa;

2) Também em sede de preliminares argumenta que o princípio da isonomia foi desrespeitado, apresentando como fundamento jurídico de seu posicionamento o disposto pelo inciso II do art. 150 e o §2º do art. 173, ambos da Constituição Federal;

3) Aduz também tratar-se de cerceamento de defesa o indeferimento de seu pedido de produção de prova pericial, voltando a tocar no tema de sua não participação com quesitos na produção da perícia realizada pelo Labana, que fundamentou a autuação, pois,

tratando-se de processo administrativo, tem o direito de contraditar e apresentar suas questões em observância do princípio do contraditório;

4) No mérito argumenta que a substância Agnique BL3601 não é uma preparação, mas sim um álcool graxo no estado líquido para uso industrial de modo que a classificação adotada pela fiscalização (3824.90.29) sucumbe diante da adotada pela Recorrente (3823.70.90);

5) É indevida a multa prevista pelo art. 84, I da MP 2.158/01, pois a mercadoria em tela foi corretamente classificada segundo a codificação do Sistema Harmonizada, além de argumentar que o parecer COSIT nº 477/88 exarou que, em classificação incorreta de mercadorias, pois não se trata de fato tipificado como infração, não sendo possível falar em penalidades;

6) Indevida também a multa do art. 44, I da Lei 9.430/96, dada a impossibilidade de aplicação de penalidades nos casos de incorreta classificação de mercadorias (redação do parecer COSIT nº 477/88 e Ato Declaratório Normativo Cosit 29/80);

7) Inaplicável a multa do art. 526, II do Decreto nº 91.030/85, posto tratar-se de mercadoria que, estando classificada segundo o entendimento da Recorrente ou segundo o entendimento da Fiscalização, a licença de importação é automática pelo SISCOMEX, não havendo que se falar em falta de licença de importação;

8) Finalmente, aduz ser ilegal a atualização monetária com base na SELIC;

9) Quanto às provas, repete o que já disse em sua Impugnação, ou seja, que os argumentos e provas produzidas nos autos já são suficientes para o indeferimento da pretensão fiscal, porém, caso persista alguma dúvida, por parte do órgão julgador, requer a produção de provas, indicando o INT/RJ para realização da perícia, além de nomear assistente técnico e formula quesitos.

Como se apreende da leitura dos autos, a discussão está centrada na divergência de posicionamento entre a Fiscalização e a Recorrente, de modo que a primeira classifica a substância importada no código 3824.90.29 da TEC, enquanto que a segunda defende tratar-se da posição 3823.70.90.

Submetido à apreciação desta Turma, este julgador se pronunciou nos seguintes termos:

O fundamento dessa divergência está na diferença de entendimento quanto às características intrínsecas da substância, de modo que a Recorrente, ao declarar tratar-se de outros alcoóis graxos industriais no estado líquido para uso industrial, classificou a substância na codificação referida (3823.70.90), pertinente aos:

3823 – ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS\*) MONOCARBOXÍLICOS INDUSTRIAIS; ÓLEOS ÁCIDOS DE REFINAÇÃO; ÁLCOÓIS GRAXOS (GORDOS\*) INDUSTRIAIS.

3823.70 – ALCOÓIS GRAXOS INDUSTRIAIS.

3823.70.90 - OUTROS

Já a Fiscalização, com base nas descrições trazidas pelos laudos do Labana, em virtude dos exames periciais realizados sobre cada uma das importações, representadas pelas três DI's acima mencionadas, entendeu tratar-se de:

Trata-se de Preparação na forma de Solução constituída de Álcool Gravo Etoxilado e Solvente, uma Preparação contendo Derivado de Alcoóis Graxos (Gordos) Industrial, uma Preparação Diversa das Indústrias Químicas, não especificada e nem compreendida em outras posições. [...] De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadorias de nome comercial AGNIQUE DL são utilizadas como emulsificante em formulações contendo Óleo Mineral e Vegetal, Ésteres Metílicos, Solventes derivado de Petróleo. etc.

E, com esta descrição da substância, classificou-a conforme já mencionado (3824.90.29), codificação referente a:

3824 – AGLUTINANTES PREPARADOS PARA MOLDES OU PARA NÚCLEOS DE FUNDIÇÃO; PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS (INCLUÍDOS OS CONSTITUÍDOS POR MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES

3824.90 – OUTROS

3924.90.29 – outros

Em que pesem as brilhantes argumentações aduzidas pelas partes, contudo, ao mesmo tempo em que os laudos do Labana informam tratar-se de solução constituída de Álcool Graxo e solvente, ou seja, indica a presença de álcool graxo, também aduz tratar-se de uma preparação diversa das indústrias químicas, restando, portanto a dúvida acerca das alterações trazidas à substância com a adição do solvente, ou seja, se esta dissolução é capaz de desclassificar o produto como álcool graxo para uso industrial, segundo a literatura técnica.

Como se observa, portanto, os laudos periciais juntados aos autos não descartam a possibilidade de se tratar de um álcool graxo, bem como não descartam o fato de se tratar de uma preparação diversa das indústrias químicas, sendo impossível descartar as classificações em litígio.

Uma outra questão que se faz obscura é o fato de os laudos serem unânimes em afirmar que a substância analisada tem a função emulsificante, a qual não é relatada como função típica das substâncias da posição 3824, que são aglutinantes.

Diante dessa análise, o julgamento foi convertido em diligência pela Resolução nº 3101-00101, de 24 de maio de 2010, para obter junto ao INT – Instituto Nacional de Tecnologia – laudo técnico em resposta os quesitos abaixo formulados:

1 – Qual a diferença entre uma substância aglutinante e uma substância emulsificante? O que é uma emulsão?

2 – Qual a relação da emulsão com os sabões? Os Sabões são substâncias emulsificantes?

3 – Apenas os sabões podem ser substâncias emulsificantes? Se negativa a resposta, dar exemplos.

4 – Alcoóis graxos podem exercer a função aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição? Se positiva a resposta, o Álcool Graxo Etoxilado, também

pode exercer esta função aglutinante? Ele exerce alguma outra função além dessa? Exemplificar.

5 – A adição de solvente à substância, na proporção e forma relatadas pelos laudos do Labana, é capaz de desclassificá-la como álcool graxo industrial, segundo a literatura técnica?

6 – O produto "AGNIQUE BL 3601", na forma como importado, encontra-se acondicionado para a venda a retalho (para pronto uso nas indústrias) ?

7 – O produto "AGNIQUE BL 3601", na forma como se apresenta quando importado, é uso imediato na indústria, ou vai ser ainda manuseado industrialmente para obter-se um produto final?

8 – O Solvente encontrado . na composição química do produto importado (AGNIQUE BL 3601), é decorrente do processo de síntese do aludido produto, ou foi deliberadamente deixado para torná-lo apto para uso específico em detrimento de sua aplicação geral ?

9 – Em face da Literatura Técnica; do ponto de vista científico/químico, qual a diferença entre uma REAÇÃO OU MISTURA DE SÍNTESE NA FORMA DE SOLUÇÃO • CONSTITUÍDA DE ÁLCOOL GRAXO ETOXILADO E SOLVENTE" E UMA PREPARAÇÃO QUÍMICA CONTENDO DERIVADOS DE ÁLCOOIS GRAXOS-GORDOS INDUSTRIAIS?

10 – O produto importado "AGNIQUE EL 3601", pode ser considerado uma Mistura de Síntese ou Mistura de Reação NA FORMA DE SOLUÇÃO CONSTITUÍDA DE ÁLCOOL GRAXO ETOXILADO E SOLVENTE ? Em caso negativo, explicar/justificar, inclusive com citação de referências bibliográficas.

Oficiado, o referido órgão respondeu que “o laboratório do INT informa que não poderá atender a esta solicitação, uma vez que para responder os quesitos, é preciso uma caracterização mais completa do produto com relação a sua composição e não dispomos da técnica HPLC – massas, indicada na leitura operacional.

Intimado, a Recorrente aduz que a impossibilidade de identificação do produto opera em favor do contribuinte devendo ser julgada improcedente a exigência.

Submetido a apreciação da Turma, dada a impossibilidade de o instituto indicado realizar a avaliação solicitada, o julgamento foi, novamente, convertido em diligência “à repartição de origem para que providencie junto ao Instituto de Química da Universidade Estadual Paulista – UNES, Campos Araraquara a elaboração de laudo técnico para resposta dos quesitos formulados na Resolução nº 3101-00101, e, na impossibilidade, oficie-se o Laboratório Nacional de Análises para responder aos quesitos”.

Foi juntado aos autos Parecer Técnico 003/2014, elaborado pelo Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Falcão Bauer – Laboratório de Análises que prestou informações e respondeu aos quesitos formulados.

Intimada, a Recorrente manifesta-se impugnando o Parecer Técnico emitido pelo Labana/8ª RF, vez que não houve nova análise do produto importado, com base na contra-prova que deveria estar de posse do LABANA/8ª RF.

Diante da impossibilidade de realização de nova análise do produto importado, com base na contra-prova do aludido produto, requer o julgamento favorável à Recorrente com base nos artigos 108, inciso III, e 112 do CTN, indicando como paradigmas os Acórdãos n.ºs 301-27.261, 301-27.788, 301-26.615 e 301-26.774.

É o Relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Luiz Roberto Domingo

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A questão objeto da lide está centrada na definição da classificação fiscal do produto descrito "*AGNIQUE BL 3601*" – *outros alcoóis graxos industriais, no estado líquido, para uso industrial*", que o contribuinte classificou na posição 3823.70.90 e o Fisco, com base nos laudos periciais, ao entende que se trata de "*preparação na forma de solução constituída de álcool graxo etoxilado e solvente, uma preparação contendo derivado de alcoóis graxos (gordos) industriais, uma preparação diversa das indústrias químicas, não especificada e nem compreendida em outras posições*", classificada na posição 3824.90.29.

Quanto às preliminares entendo que os laudos não são nulos por conta dos quesitos formulados, ou pelo fato de o Labana ter consignado a classificação fiscal do produto. É entendimento corrente de que, apesar de o técnico que elabora o laudo não ser competente para realizar a classificação fiscal das mercadorias, o fato de consigná-la não torna o conteúdo do laudo impróprio para que o julgador considere apenas os elementos que caracterizam a mercadoria submetida à análise de classificação fiscal.

Inobstante, a parte não está impedida de apresentar laudo que desconstitua os elementos técnicos trazidos pelo Labana. o que é plenamente favorecido pelo direito à ampla defesa e ao contraditório que se inaugura pela impugnação.

Ademais, cabe a apreciação da alegação da Recorrente acerca da necessidade de realização de nova perícia com base na contraprova e que a não realização importaria de julgamento favorável à classificação fiscal adotada pela Recorrente. Entendo ser incabível a repercussão requerida, uma vez que em relação ao laudo de fls. 61/62 não se demonstraram qualquer vício.

A dúvida levantada em relação às características intrínsecas do produtos e os termos do laudo não são elementos suficientes para produção da contraprova. Aliás, a Recorrente não trouxe qualquer elemento de fato que pudesse por em dúvida o laudo exordial, nem mesmo um laudo que pudesse subsidiar sua tese.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o fato de a nota 1, alínea "a", item 2, do Capítulo 38, estabelecer que os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, apresentados em embalagens para venda a retalho não estar compreendidos no Capítulo 38, não se aplica ao produto sob análise porque não se trata de produto de constituição química definida, por ser uma preparação, como se verificará adiante. Senão Vejamos.

Quanto ao resultado da diligência, entendo ter sido esclarecedora a manifestação da Labana ao informar que “de acordo com informações encontradas em Literaturas Técnicas, mercadorias com a denominação “AGNIQUE BLEND” referem-se à mistura/combinções de surfactantes indicados como emulsificantes para formulações industriais.” “Na Ficha de Informações de Segurança do Produto (FISP) “AGNIQUE BL 3601” refere-se a mistura de álcoois graxos e tensoativos não iônicos (alcoóis graxos etoxilados).

Na resposta aos quesitos o Parecer Técnico explica:

1 – Qual a diferença entre uma substância aglutinante e uma substância emulsificante? O que é uma emulsão?

*Emulsificantes ou Emulsionantes são substâncias que tornam possível a formação ou manutenção de uma mistura uniforme de duas ou mais fases imiscíveis, são substâncias adicionadas às emulsões para aumentar a sua estabilidade, tornando-as razoavelmente estáveis e homogêneas.*

*Emulsões são sistemas dispersos constituídos de duas fases líquidas imiscíveis (oleosa e aquosa), onde a fase dispersa ou interna é finamente dividida e atribuída em outra fase continua externa. A estabilidade da emulsão é garantida com o uso de agentes emulsificantes, geralmente substâncias tensoativas. As emulsões podem ser pastosas ou líquidas.*

2 – Qual a relação da emulsão com os sabões? Os Sabões são substâncias emulsificantes?

*O sabão geralmente é o resultado da reação química entre uma base forte (geralmente hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio) e algum ácido graxo, numa reação chamada saponificação. Os ácidos graxos normalmente usados são o oléico, o esteárico e o palmítico, encontrados sob a forma do triacilgliceróis. Na reação de saponificação o hidróxido de sódio ou hidróxido de potássio ataca os triacilgliceróis, deslocando o glicerol e formando sais sádicos ou potássicos, que recebem o nome de sabões.*

*Como eles possuem uma parte orgânica (longa cadeia carbônica, hidrofóbica) e uma parte inorgânica (ion proveniente da base, hidrofílico), eles dissolvem a gordura e são solúveis em água. A parte orgânica se liga à gordura, enquanto a parte inorgânica se liga a água, por ser polar. A capacidade de limpeza dos sabões e detergentes depende da sua capacidade de formar emulsões com materiais solúveis nas gorduras. Na emulsão as moléculas de sabão ou detergente envolvem a "sujeira" de modo a colocá-la em uma micela. Os sabões são agentes emulsificantes, pois tendem a tornar as emulsões mais estáveis e homogêneas.*

3 – Apenas os sabões podem ser substâncias emulsificantes? Se negativa a resposta, dar exemplos.

*Não, alguns importantes agentes emulsificantes são os sabões, detergentes, goma arábica, saponinas. Obus sulfonados, lecitinas, proteínas, entre outros.*

4 – Alcoóis graxos podem exercer a função aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição? Se positiva a resposta, o Álcool Graxo Etoxilado, também pode exercer esta função aglutinante? Ele exerce alguma outra função além dessa? Exemplificar.

*Não os alcoóis graxos não possuem função de aglutinante para núcleos de fundição. Moldes ou núcleo para fundição são preparações que, misturadas com areias de moldação à base de produtos resinosos naturais (por exemplo, colofônia) óleo de linhaça, mucilagens vegetais, dextrina, melão ou de polímeros. que dão-lhes uma consistência apropriada para serem utilizadas e para facilitar a remoção da areia após a peça for sido moldada.*

*Devido à sua natureza anfipática, álcoois graxos comportam-se como surfactantes não iônicos. Eles encontram uso como emulsificantes, emolientes e espessantes em cosméticos e indústria alimentícia.*

*Álcoois graxos são componentes comuns de ceras, principalmente como ésteres com ácidos graxos mas também como os próprios álcoois.*

5 – A adição de solvente à substância, na proporção e forma relatadas pelos laudos do Labana, é capaz de desclassificá-la como álcool graxo industrial, segundo a literatura técnica?

*Sim, a adição de solventes a um Álcool Graxo Industrial ou em misturas de Álcoois Graxos Industriais merceologicamente tornam o produto um Preparação. Para ser considerado merceologicamente, um Álcool Graxo Industrial, a mercadoria deverá ser constituída apenas de mistura de Álcoois Graxos Industriais.*

*No caso da mercadoria em epígrafe, conforme corista na literatura Técnica além do Alcool Graxo Industrial contém na sua composição a presença de Tensoativos Não Iônicos, caracterizando-a como urna preparação.*

6 – O produto "AGNIQUE BL 3601", na forma como importado, encontra-se acondicionado para a venda a retalho (para pronto uso nas indústrias) ?

*Não. Apesar da mercadoria não estar acondicionada para venda a retalho, não a descaracteriza de urna preparação.*

7 – O produto "AGNIQUE BL 3601", na forma como se apresenta quando importado, é uso imediato na indústria, ou vai ser ainda manuseado industrialmente para obter-se um produto fina!?

*De acordo com informações constantes nas Literaturas Técnicas encontradas (cópias anexas) e nas Literaturas que fazem parte integrante deste processo, e considerando-se os Resultados das Análises constantes nos Laudos LABANA, parte integrante deste processo, a mercadoria "AGNIQUE BL 3601" refere-se a uma preparação pronta para ser utilizada como emulsificante de uso*

*industrial, o que será apenas acondicionada em embalagens para venda a retalho, para ser comercializada.*

8 – O Solvente encontrado . na composição química do produto importado (AGNIQUE BL 3601), é decorrente do processo de síntese do aludido produto, ou foi deliberadamente deixado para torná-lo apto para uso específico em detrimento de sua aplicação geral ?

*Não dispomos de informações do método sobre o fabricação da mercadoria, no entanto além do solvente (aproximadamente 20%) informado nos Resultados das Análises, constantes rios Laudos LABANA, as informações constantes nas literaturas técnicas não deixam dúvidas do quo a mercadoria é uma preparação a base de Mistura de Álcoois Graxos e Tensoativos NÃO Iônicos.*

9 – Em face da Literatura Técnica; do ponto de vista científico/químico, qual a diferença entre uma REAÇÃO OU MISTURA DE SÍNTESE NA FORMA DE SOLUÇÃO • CONSTITUÍDA DE ÁLCOOL GRAXO ETOXILADO E SOLVENTE" E UMA PREPARAÇÃO QUÍMICA CONTENDO DERIVADOS DE ÁLCOOIS GRAXOS-GORDOS INDUSTRIAIS?

*Antes de abordar o mérito da questão, seguem considerações.*

*Uma reação química de síntese é uma transformação da matéria na qual ocorrem mudanças qualitativas na composição química de urna ou mais substancias reagentes, resultando em um ou mais produtos. Envolve mudanças relacionadas à mudança nas conectividades entre os átomos ou ions, na geometria das moléculas das espécies reagentes ou ainda na interconversão entra dois tipos de isômeros. Como exemplo o Alcoois Graxos Etoxilados, resultado da reação química entre álcoois graxos com oxido de eteno (EO), utilizando catalisador básico (NaOH. KOH).*

*Preparação química é a relação quantitativa de compostos a fim de formação de um produto a ser utilizada diretamente pelo usuário final. Nesta preparação os componentes adicionados não fazem interações entre si, não alteram sua estrutura molecular a geometria, os componente adicionados continuam com as mesmas características físico-químicas do produto em relação ao composto isolado. Como exemplo um medicamento é uma preparação química já que é uma relação quantitativa de vários componentes, principio ativo e excipientes para se dar forma farmacêutica a ser utilizada pelo usuário final.*

*Visto as considerações acima, segue resposta ao quesito apresentado.*

*Do ponto de vista técnico científico a diferença entra reação química ou mistura de síntese na forma de solução constituída de álcoois graxo etoxilado e solvente e uma preparação química contendo derivado de alcoois graxos-gordos industrias é que a reação química ou mistura de síntese são compostos adicionados para que ocorra interação entre si, a fim de formar um novo componente, e na preparação química os compostos são adicionados quantitativamente não apresentando interações*

*entre si, mantendo-se as características físico químicas de cada componente adicionado na preparação química.*

10 – O produto importado "AGNIQUE EL 3601", pode ser considerado uma Mistura de Síntese ou Mistura de Reação NA FORMA DE SOLUÇÃO CONSTITUÍDA DE ÁLCOOL GRAXO ETOXILADO E SOLVENTE ? Em caso negativo, explicar/justificar, inclusive com citação de referências bibliográficas.

*Não.*

*De acordo com informações encontradas em Literaturas Técnicas mercadorias com a denominação "AGNIQUE BLEND" referem-se à mistura combinações de surfactantes indicados como emulsificantes para formulações industriais.*

*Na ficha de Informação de Segurança do Produto (FISP) "AGNIQUE BL 3601" refere-se a mistura de alcoóis graxos e tensoativos não tônicos (álcoois graxos etoxilados).*

Entendo terem sido esclarecidas as aparentes contradições suscitada na Resolução nº 3101-00101, de 24/05/2010, uma vez que o produto não é um aglutinante preparado para moldes ou para núcleos de fundição, mas “preparação da indústria química, constituído por mistura, não especificado em outras posições”. O laudo é certo ao afirmar que o produto AGNIQUE BL 3601 é “uma preparação pronta para ser utilizada como emulsificante de uso industrial, o que será apenas acondicionada em embalagens para venda a retalho, para ser comercializada”, o que está confirmado na Ficha de “mistura de álcoois graxos e tensoativos não iônicos (álcoois graxos etoxilados)”, classificando-se na posição 3824.90.29. De modo que, não se aplica a função aglutinante, conforme imaginei, mas a preparação/mistura consideradas de forma genérica, ou seja, não especificadas em outras posições.

Improcede, portanto, os argumentos da Recorrente que buscam a classificação do produto na posição 3823.70.90, uma vez que esta não se coaduna com a a descrição da posição.

Quanto às penalidades, afasto a multa por infração ao controle administrativo das importações, por importação desamparar de guia de importação ou documento equivalente, uma vez que a mercadoria não está submetida ao licenciamento, sendo este automático. Desta forma, não se poderia exigir guia de importação ou licença, o que impede a aplicação da penalidade por infração ao controle administrativo da importação.

É de notar-se que a mercadoria foi corretamente descrita, uma vez que a Recorrente indicou o nome comercial da mercadoria que, por se tratar de produto químico está plenamente descrita e lastreada em literatura técnica internacionalmente conhecida e referenciada. Assim, havia à disposição da fiscalização todos os elementos necessários ao pleno conhecimento da mercadoria com o fim de promover a classificação fiscal.

Assim, sendo o caso de classificação fiscal incorreta, no qual o produto foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado e comprovada a inexistência de dolo ou má-fé do declarante, entendo aplicável o Ato Declaratório Normativo nº 10/2007, vigente à época dos fatos:

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de*

*Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.***

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir a multa proporcional (75%) em decorrência dos Atos Declaratórios COSIT nºs 10/97 e a multa por infração ao controle administrativo das importações por inaplicável ao presente caso.

Luiz Roberto Domingo – Relator

## Voto Vencedor

Rodrigo Mineiro Fernandes – redator designado

Fui designado para redigir o voto vencedor acerca das penalidades afastadas pelo i. Relator, que divergiu da decisão deste colegiado que entendeu pelo afastamento apenas da multa por infração ao controle administrativo da importação (multa por importação desamparada por guia de importação ou documento equivalente), uma vez que a mercadoria estava submetida ao licenciamento automático.

Estando a mercadoria submetida ao licenciamento automático e corretamente descrita, com a indicação de seu nome comercial, lastreado em literatura técnica internacionalmente conhecida e referenciada, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado atendidos, correto o afastamento da multa por infração ao controle administrativo da importação. Trata-se de penalidade exclusivamente aduaneira, sujeita ao regime jurídico aduaneiro. Uma vez constatado que a ação do sujeito passivo (erro na classificação fiscal) não causou violação ao controle aduaneiro, correto o afastamento da penalidade aplicada.

Entretanto, divergimos do i. Relator acerca do afastamento da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sanção de natureza estritamente tributária, sujeita ao regime jurídico tributário.

Conforme determinado pelo referido dispositivo legal, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido.

É incontroverso que o erro de classificação fiscal gerou recolhimento a menor dos tributos aduaneiros, que foram objeto do lançamento em questão. Pelo enquadramento da conduta do sujeito passivo no tipo infracional previsto no art. 44 da lei nº 9.430/1996 (falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido), foi lançada a multa de ofício de 75%.

Resta-nos saber se a edição de um ato normativo (Ato Declaratório Normativo nº 10/2007) contrário à lei, poderia excluir a imposição de uma penalidade regulamente prevista em lei.

De acordo com o art. 146 da Constituição Federal, cabe à lei complementar (CTN) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre o crédito tributário. A penalidade lançada (multa de ofício), faz parte do crédito tributário, e sua regulação deve obedecer ao título III do CTN.

Regulamente lançado, o crédito tributário somente seria extinto pelas modalidades previstas no art. 156 do CTN. Já a exclusão do crédito tributário se dá através da isenção e da anistia. Em ambos os casos, a exclusão deve ser prevista em lei, não em ato normativo infralegal.

Também o art. 100 do CTN não socorre a tese de afastamento da penalidade tributária aplicada, por referir-se aos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas como normas complementares das leis, não como normas contrárias às leis.

O que o Ato Declaratório Normativo nº 10/2007 tentou fazer é considerar um fato definido por lei como infracional (falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido) como não infracional, sem a competência para tanto. Não pode um ato normativo revogar uma lei!

Portanto, não poderia um ato normativo (ADN 10/97) excluir a imposição de penalidade tributária prevista em lei (Lei nº 9.430), nem definir que determinado ato não constitui infração punível com multa prevista em lei, pela ausência de competência da autoridade que o editou, sendo matéria exclusivamente legal.

Desta forma, uma vez constatado que a ação do sujeito passivo (falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido), causou violação ao bem jurídico tutelado pelo regime jurídico tributário (arrecadação), correta a imposição da penalidade (multa de ofício de 75%).

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir apenas a multa por infração ao controle administrativo da importação (multa por importação desamparada por guia de importação).

Rodrigo Mineiro Fernandes